



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.10

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUPLEMENTO

### DECRETO-LEI N.º 14/2010

de 26 de Agosto

#### MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE APROVISIONAMENTO

As alterações introduzidas no Regime Jurídico do Aprovisionamento, pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 18 de Fevereiro, procuraram estabelecer uma alteração estrutural no sistema de gestão das compras do Estado. Assim, transferiram-se as competências que o Ministério das Finanças detinha, ao nível da realização dos procedimentos de aprovisionamento de valor mais elevado, acima de um milhão de dolares, para a dependência do Primeiro-Ministro, com delegação de competências no Vice Primeiro-Ministro Coordenador dos Assuntos de Gestão da Administração do Estado. Simultaneamente, através do Decreto-Lei n.º 3/2010, da mesma data, foi instituído o Secretariado Técnico de Aprovisionamento que, na dependência do referido Vice Primeiro-Ministro, ficou responsável pela realização de todos os procedimentos de compras do Estado de valor superior a um milhão de dolares.

Porém, o Governo tem vindo a verificar que este novo mecanismo que foi criado necessita de algum tempo para se consolidar. Nomeadamente, o Secretariado Técnico de Aprovisionamento não pode exercer as competências que lhe foram legalmente atribuídas sem estar devidamente estruturada a componente de recursos humanos e sem estarem consolidados os mecanismos de funcionamento com os ministérios envolvidos em cada processo de aprovisionamento. Em consequência, a aprovação dos projectos está atrasada e a Comissão de Acompanhamento não está estabelecida.

Nestes termos, para dar tempo a que o Secretariado Técnico de Aprovisionamento proceda ao recrutamento de técnicos e assessorias e se estruture devidamente para poder cumprir cabalmente as funções que motivaram a sua criação, o Governo entendeu pertinente aprovar medidas transitórias, para que, com o apoio e uma maior intervenção de todos os ministérios, os procedimentos de aprovisionamento do Estado não se vejam atrasados e prejudicada a execução orçamental, enquanto o Secretariado Técnico se organiza convenientemente.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e das alíneas a) e d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Regime temporário de aprovisionamento

1. Os serviços competentes de cada Ministério ou Secretaria de Estado dependente do Primeiro-Ministro, são responsáveis pelos respectivos procedimentos de aprovisionamento, independentemente do valor.
2. No sentido de acelerar os processos de aprovisionamento do Estado, o controlo de qualidade de cada procedimento é feito "a posteriori" (post quality control), tendo como objectivo conseguir a melhor relação custo/qualidade.

#### Artigo 2.º

##### Aprovisionamento por ajuste directo

Todos os processos de aprovisionamento de valor superior a um milhão de dolares, em que seja proposto o recurso a ajuste directo devem ser aprovados pelo Conselho de Ministros.

#### Artigo 3.º

##### Processos de aprovisionamento em curso

Nos processos de aprovisionamento já iniciados pelo Secretariado Técnico de Aprovisionamento, este mantém-se responsável pelo processo mas os serviços de aprovisionamento de cada ministério acompanham, de forma intensa, os procedimentos, disponibilizando os recursos técnicos e humanos necessários à respectiva conclusão.

#### Artigo 4.º

##### Reorganização

1. O Secretariado Técnico de Aprovisionamento deve apetrechar-se, até ao final do ano, dos recursos humanos e técnicos, necessários ao seu funcionamento.
2. A Comissão de Acompanhamento deve ser nomeada e entrar em funções no mais curto prazo de tempo possível.

**Artigo 5.º**  
**Suspensão**

1. O artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 18 de Fevereiro, são temporariamente suspensos, até 31 de Dezembro de 2010.
2. Considera-se também suspensa toda a demais legislação que contrarie o regime temporário previsto no presente diploma.

**Artigo 6.º**  
**Entrada em vigor e caducidade**

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. A vigência do presente diploma caduca no dia 31 de Dezembro de 2010.

Aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 2010.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

Promulgado em 26 / 8 / 10

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**José Ramos-Horta**